



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre os Projetos de Lei nº 4.437, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem; e nº 4.269, de 2021, de mesma autoria, que dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) os Projetos de Lei (PL) nºs 4.269 e 4.437, de 2021, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que dispõem sobre o empreendedorismo jovem.

Incialmente, registre-se que o PL nº 4.269, de 2021, foi apresentado pelo Senador Rogério Carvalho em 3 de dezembro de 2021. Em 10 de maio de 2023, a Presidência do Senado Federal determinou, nos termos do art. 48, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sua tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 4.437, de 2021, também de autoria do nobre Senador Rogério Carvalho, que trata de tema correlato. Conforme o art. 260, § 3º do RISF, as proposições apensadas terão um único relatório.

O PL nº 4.269, de 2021, é composto por cinco artigos. Pelo art. 1º, cabe ao Poder Público incentivar e promover o empreendedorismo e o

protagonismo dos estudantes do ensino médio das redes públicas para atingir os objetivos enumerados nos incisos que seguem.

O art. 2º prevê, entre as ações a serem desenvolvidas nos termos do art. 1º, a realização de concursos de projetos com o apoio de professores da educação básica pública, sendo conferida prioridade aos projetos e às propostas coletivas que contemplem as áreas enumeradas pelo art. 3º.

O art. 4º dispõe que as iniciativas de que trata a Lei, se implementadas no âmbito da área de educação, poderão ser financiadas com recursos vinculados ao ensino, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal. O art. 5º estabelece a vigência da norma a partir da data de sua publicação.

Por sua vez, o PL nº 4.437, de 2021, totaliza três artigos. Os arts. 1º e 2º adicionam o direito da juventude ao empreendedorismo ao Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852, de 2013, mediante o acréscimo da Seção III-A ao Capítulo II do Título I da referida norma. A nova Seção III-A, intitulada “Do Direito ao Empreendedorismo”, comprehende os arts. 16-A, 16-B e 16-C. O art. 3º estabelece a vigência da norma a partir da data de sua publicação.

As proposições foram encaminhadas à CAE e a Comissão de Educação (CE), em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida. Como os projetos serão analisados pela CE em caráter terminativo, iremos nos atter apenas aos aspectos de competência desta CAE.

As duas proposições objetivam incentivar o empreendedorismo entre os jovens, mediante o apoio a iniciativas voltadas a este público. Consideramos a matéria relevante, pois as empresas são essenciais para a economia brasileira, especialmente as micro e pequenas. Portanto, fomentar o empreendedorismo significa estimular novos negócios, gerar empregos e renda, aumentar a competitividade das empresas e melhorar a qualidade de vida da população.

Segundo estudo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), com dados da Receita Federal do Brasil (RFB), os principais fatores que contribuem para o fechamento de negócios no país são: pouco preparo pessoal; planejamento deficiente do negócio; gestão deficiente do negócio; e problemas no ambiente econômico.

É preciso destacar, ainda, que no Brasil é comum o chamado empreendedorismo por necessidade, isto é, quando o indivíduo decide abrir um negócio próprio por não ter alternativa. O Sebrae aponta que um a cada dois empreendedores abre um negócio por esse motivo e, em razão da urgência em que a pessoa se encontra para garantir seu sustento e de sua família, muitas vezes os riscos não são devidamente avaliados, o que compromete significativamente o sucesso da iniciativa.

Quando olhamos a população jovem, considerada o motor da inovação de uma sociedade, o empreendedorismo é, muitas vezes, a única oportunidade de obter alguma renda. Isso ocorre porque o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta uma preocupante taxa de desemprego de quase 20% entre os jovens, além de uma maior dificuldade de eles ingressarem no mercado de trabalho. Assim, iniciativas que objetivem capacitar o empreendedor jovem são importantes porque permitem que os novos negócios tenham mais condições de prosperar, o que resulta em externalidades positivas à economia brasileira.

Nesse contexto, é preciso destacar que o Estatuto da Juventude, estabelecido pela Lei nº 12.852, de 2013, dispõe sobre os direitos dos jovens e os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude. Ou seja, concentra uma série de dispositivos voltados especialmente à população jovem, garantindo que iniciativas pensadas a eles encontrem nesta norma os fundamentos relevantes à sua formulação.

Entre as proposições sob análise, o PL nº 4.437, de 2021, incorpora o direito do jovem ao empreendedorismo no referido Estatuto, enquanto o PL nº 4.269, de 2021, dispõe, de forma autônoma, sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem. Ambas as proposições são relevantes para a temática. Porém, quando comparados, o PL nº 4.437, de 2021, mostra-se potencialmente mais apto a produzir os resultados esperados, pois além de compreender a essência do PL nº 4.269, de 2021, e trazer dispositivos adicionais, incorpora seu conteúdo diretamente ao Estatuto da Juventude.



Ao tratar do direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, o Estatuto, convém destacar, delimita que a ação do poder público contempla, entre outras medidas, a criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores. A proposição desdobra, ao nosso sentir, esta dimensão do direito.

Dessa forma, o PL nº 4.437, de 2021, em razão de sua maior completude, deve ser aprovado, restando o PL nº 4.269, de 2021, prejudicado.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.437, de 2021, restando prejudicado o Projeto de Lei nº 4.269, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8624054960>